



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34670828/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000993/2024-90

Interessado: matthew thomas bamber

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00138_2024 em desfavor de MATTHEW THOMAS BAMBER, nacional do país REINO UNIDO, nascido aos 10/08/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 576192018, ingressou ao território nacional em 06/11/2023, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 04/02/2024, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 40 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro **NÃO** encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que conforme e-mails anexados a defesa, tentou muito encontrar uma resposta de alguém para lhe ajudar com o visto.

Foi informado para ir fazer o CPF antes dos 90 dias, então fez e recebeu a informação de que deveria se cadastrar no GRU-FUNAPOL para pagar R\$110,44 e criar uma conta para prorrogar o visto de turista no Banco do Brasil (Fez antes dos 90 dias) em Cabo Frio onde residia.

Também foi dito que tinha que marcar um agendamento no aeroporto com a polícia para prorrogá-lo.

Mandou vários e-mails para Cabo Frio e tentou ligar para o número de lá que está desconectado. Nenhuma resposta. A única consulta que conseguiu foi futuramente no Rio de Janeiro.

A última vez que esteve no Rio de Janeiro, foi assaltado duas vezes e está com muita ansiedade para voltar para a cidade. Então é bastante traumatizante pensar em voltar para a cidade e muito menos em ter que ficar.

Que quando teve a disponibilidade de um morador que conhece a cidade do Rio de Janeiro para lhe acompanhar até o Rio de Janeiro, o que ajudou um pouco na ansiedade que sentia e conseguiu vir a cidade.

Então, depois de fazer tudo como mandaram, teve que viajar de Búzios para o Rio de Janeiro e ficar mais de 2 noites para prorrogar o visto de turista, quando foi atendido recebeu uma multa de R\$1.000,00, o que considera bastante inapropriado, considerando que fez tudo que lhe disseram, pagou para estender seu visto.

Do Mérito

Alega que tentou prorrogar seu visto de turista antes do vencimento de 90 dias, sendo que enviou e-mails e ligou para o Posto da Polícia Federal em Cabo Frio/RJ, mas nunca obteve resposta.

Que o estrangeiro possuía prazo legal de estada até 04/02/2024.

Que juntou e-mails enviados a Delegacia de Polícia Federal em Macaé, sendo que todos foram enviados após o prazo de estada legal.

A taxa de prorrogação de visto foi emitida em 02/02/2024 e paga no dia 05/02/2024, após o vencimento do visto.

Consta em sistema um requerimento para prorrogação de vista de visitante, o qual foi confeccionado em 29/02/2024, com agendamento para 15/03/2024.

Considerando que o estrangeiro não comprovou as tentativas de prorrogação de vista antes do vencimento, sugiro pelo INDEFERIMENTO da defesa e a MANUTENÇÃO do Auto de Infração.

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 02/04/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34670828&crc=84D32AF7.
Código verificador: **34670828** e Código CRC: **84D32AF7**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34671425/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000993/2024-90

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00138_2024 - MATTHEW THOMAS BAMBER**

1. Ciente e de acordo com o Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34670828, cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Sendo assim, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº **0133_00138_2024**, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa no valor estipulado;
3. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017;
4. Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias;
5. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 02/04/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34671425&crc=A3B2DD18.
Código verificador: **34671425** e Código CRC: **A3B2DD18**.